



Apelação Cível nº 0002834-54.2012.8.14.0045
Apelante: Elcir Fernandes Lustosa (Adv.: Edidácio Gomes Bandeira)
Apelado: Vicente da Silva Roma Neto (Adv.: Miraldo Júnior Vilela Marques)
Relator: Desembargador José Maria Teixeira do Rosário

Relatório

Cuida-se de recurso de Apelação Cível interposto por Elcir Fernandes Lustosa, devidamente qualificado nestes autos, contra decisão proferida pelo Juiz da 3ª Vara Cível de Redenção, que julgou procedente embargos à execução, declarando prescritos os cheques que embasavam a execução ajuizada pelo apelante.

O recorrente se insurge contra a decisão de primeiro grau, sob o argumento de que realizou o pagamento das custas, contudo este não constou no sistema da UNAJ.

Diz que em 12 de janeiro de 2009, o juízo a quo determinou a sua intimação para que realizasse o pagamento das custas, sob pena de cancelamento da distribuição. Assim, discorre que em razão da determinação, providenciou o pagamento.

Relata sobre supostas simulações no pagamento das custas, que envolveram o diretor de secretaria e que, inclusive, envolveu este feito.

Aduz que houve audiência de conciliação e determinação para apresentação de cálculo, assim como indicação de bens e impugnação aos embargos. Assim, entende que a decisão que declarou a prescrição não deverá prevalecer.

Em razão dos fatos acima, requer provimento do recurso.

Contrarrrazões apresentadas às (fls. 83/90).

É o relatório necessário.

Á secretaria para inclusão deste feito em pauta para julgamento.

Belém,

JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO
Desembargador Relator



Apelação Cível nº 0002834-54.2012.8.14.0045
Apelante: Elcir Fernandes Lustosa (Adv.: Edidácio Gomes Bandeira)
Apelado: Vicente da Silva Roma Neto (Adv.: Miraldo Júnior Vilela Marques)
Relator: Desembargador José Maria Teixeira do Rosário

Voto

Cuida-se de recurso de Apelação Cível interposto por Elcir Fernandes Lustosa, devidamente qualificado nestes autos, contra decisão proferida pelo Juiz da 3ª Vara Cível de Redenção, que julgou procedente embargos à execução, declarando prescritos os cheques que embasavam a execução ajuizada pelo apelante.

De início, ressalto a aplicação do enunciado administrativo n.º01 desta Corte, assim como o de n.º02 do STJ, os quais determinam que o recursos interpostos contra decisões publicadas sob a vigência do CPC/73, no que concerne aos requisitos de admissibilidade, serão por ele regidos.

Com efeito, como a decisão impugnada foi publicada em 18 de fevereiro de 2014, aplica-se a regra processual de 1973. Desse modo, conheço do presente recurso, uma vez que preenchidos os requisitos do citado diploma legal.

Feitas as devidas considerações sobre a Lei aplicável ao recurso, passo ao exame do seu mérito.



Pois bem. Sustenta o apelante que merece reforma a decisão impugnada, uma vez que ajuizou a ação no prazo prescricional e realizou o pagamento das custas, contudo, este não constou na UNAJ.

Diz que após determinação, realizou novo pagamento e, inclusive, foi realizada a citação da parte. Assim, entende que a prescrição foi erroneamente declarada.

A razão não assiste ao apelante.

Isso porque, apesar de ter ajuizado a ação no prazo prescricional, não realizou a citação no prazo do artigo 219, §2º, do CPC/73, já que entre a data do ajuizamento da ação, em 10.08.2005 até a efetiva citação, em 13.06.2012, passaram-se 7 anos, ultrapassando, assim, o prazo de dez dias previstos na legislação processual.

Desse modo, de acordo com o §4º do artigo 219 do CPC/73, a prescrição não restou interrompida. Assim, forçoso é concluir pela sua ocorrência.

Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça. Veja-se:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TÍTULO DE CRÉDITO. CHEQUE. AÇÃO MONITÓRIA. CITAÇÃO REALIZADA APÓS O TRANSCURSO DOS PRAZOS DOS §§ 2º E 3º DO ART. 219 DO CPC/1973. INÉRCIA DA PARTE EXEQUENTE. NÃO INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO. REVISÃO DO ACÓRDÃO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Nos termos do art. 219, § 4º, do CPC/1973, "não se efetuando a citação nos prazos mencionados nos parágrafos antecedentes, haver-se-á por não interrompida a prescrição", a qual somente se interrompe, com efeitos retroativos à data da propositura da ação, quando verificada que sua demora se deu por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, nos termos da Súmula 106/STJ. 2. O Tribunal de origem concluiu que, por inércia da parte exequente, os executados não foram citados nos prazos do art. 219, §§ 2º e 3º, do CPC/1973, de modo que a prescrição não foi interrompida. 3. A alteração do entendimento firmado, no sentido de reconhecer que a demora na citação decorreu de ato estranho aos exequentes, demandaria o revolvimento do suporte fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7/STJ. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ AgInt no AREsp 858142/DF. 4ª Turma. Rel. Min. Raul Araújo. Dje 30.09.2016). Grifei

Ressalto que a alegação do apelante, no sentido de que já havia feito o pagamento das custas não se sustenta, pois até mesmo o primeiro comprovante juntado, consta pagamento em 11 de fevereiro de 2008, ou seja, quase três anos após o ajuizamento da ação.

Desse modo, por todos os ângulos que se possa analisar a questão, vê-se que não merece reforma a decisão impugnada.

Ante o exposto, CONHEÇO DO RECURSO E NEGO-LHE PROVIMENTO, mantendo a decisão impugnada em todos os seus termos.

É como voto.

Belém,

JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO

Desembargador Relator

Apelação Cível nº 0002834-54.2012.8.14.0045

Apelante: Elcir Fernandes Lustosa (Adv.: Edidácio Gomes Bandeira)

Apelado: Vicente da Silva Roma Neto (Adv.: Miraldo Júnior Vilela Marques)

Relator: Desembargador José Maria Teixeira do Rosário

ACÓRDÃO Nº

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXECUÇÃO. CHEQUES. PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO NÃO EFETIVADA NO PRAZO DO §2º DO ARTIGO 219 DO CPC/73. NÃO INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO. MANTIDA A SENTENÇA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1 – Apesar do apelante ter ajuizado a ação no prazo prescricional, não realizou a citação no prazo do artigo 219, §2º, do CPC/73, já que entre a data do ajuizamento da ação, em 10.08.2005 até a efetiva citação, em 13.06.2012, passaram-se 7 anos,



ultrapassando, assim, o prazo de dez dias previstos na legislação processual.

2 - Desse modo, de acordo com o §4º do artigo 219 do CPC/73, a prescrição não restou interrompida. Assim, forçoso é concluir pela sua ocorrência.

3 - Ressalto que a alegação do apelante, no sentido de que já havia feito o pagamento das custas não se sustenta, pois até mesmo o primeiro comprovante juntado, consta pagamento em 11 de fevereiro de 2008, ou seja, quase três anos após o ajuizamento da ação.

4 - Recurso Conhecido e Improvido.

Acordam, os Senhores Desembargadores componentes da 2ª Turma de Direito Privado, por unanimidade, em CONHECER DO RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL E NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do relator.

Sala de Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos 05 dias do mês de fevereiro do ano de 2019.

Esta Sessão foi presidida pelo(a) Exmo(a). Sr(a). Desembargador(a) Dr(a). _Edinéa Oliveira Tavares.

Desembargador relator JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO